

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/006.612/92-05
RECURSO Nº : 03.202
MATÉRIA : **PIS/Faturamento** - EX. 1988 A 1992
RECORRENTE : LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-02.780**

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o
PIS/Faturamento - Insubsistente a exigência fundada nos
Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, em face da disposição
contida na *Resolução nº 49*, de 10 de outubro de 1.995, do
Senado Federal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por LOJAS DE
CALÇADO PIMENTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAJETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO
MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira
RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº : 10830/006.612/92-05
RECURSO Nº : 03.202
RECORRENTE : LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
ACÓRDÃO Nº : 108-02.780

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 46.982.534/0001-61, com domicílio fiscal na Cidade de Capivari (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irressignada com a **Decisão nº GD/10830/839/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 30/08/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 05/06, articula a este Conselho **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserto às fls. 04 (*Termo de Verificação Fiscal*), tendo este assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10830.006609/92-92.

03. A cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, de conformidade com as alíquotas discriminadas no doc. de fls. 02 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992 (anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991), está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88. A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social (PIS)*.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 04 (*Termo de Verificação Fiscal - anexo ao AUTO DE INFRAÇÃO/IRPJ*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **PIS/Faturamento**. A empresa autuada, nos períodos abrangidos pela ação fiscal, declarou seus resultados (*IRPJ*), com base no *Lucro Presumido*.

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 19 a 23), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 10830/GD/839/93** (fls. 57).

06. Dessa decisão foi o contribuinte LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, em 30/12/93 (fls. 29), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 31 a 33, **recurso voluntário**, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*), inovando apenas na parte em que questiona

Gal *Jim*

ter o Poder Judiciário considerada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, normas que respaldaram a “*majoração da base de cálculo*” da contribuição.

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

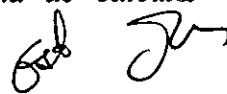
Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 04 - Termo de Verificação Fiscal), ter omitido receita operacional (*faturamento*), nos anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991 (exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 19 a 32. No mais, entendeu também esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente, “*in totum*”, a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, impertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108. , de /02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornada subsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1988, 1989, 1991 e 1992, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Todavia, o questionamento mais relevante a ser considerado aqui reporta-se sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à contribuição do PIS, incidente sobre o *faturamento/receita operacional bruta*, considerando para tanto a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do *RE nº 149.754-2/210/RJ*, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução nº 49*, de 10/10/95, restou ao Senador Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, suspender a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do *Parecer nº 1.185/95*, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução nº 49/95*, prescrevendo:

“O *Supremo Tribunal Federal*, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo



introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 7/70.

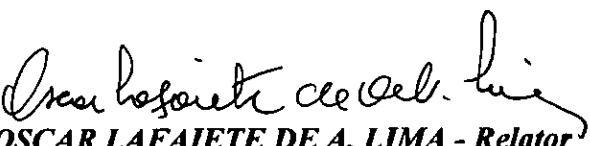
3. Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2445 e 2449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.

5. Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."

Inquestionavelmente, com o advento dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da contribuição para o **Programa de Integração Social (PIS)**, ocorridos a a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 05/06, em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar integral provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

arq. cc006pf